



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso de Revista **0000850-24.2019.5.05.0002**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2024

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECORRENTE: GENEUTAM COSTA SILVA

ADVOGADO: DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: MARCELO FONTES MONTEIRO

RECORRIDO: PRINER SERVICOS INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA

ADVOGADO: BRUNA SAMPAIO JARDIM FREITAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000850-24.2019.5.05.0002

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/dan

AGRAVO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. O autor não se conforma com o valor arbitrado a título de indenização por dano extrapatrimonial por considerá-lo irrisório.

2. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, relativamente ao "quantum" indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, consolidou a orientação no sentido de que a revisão somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano extrapatrimonial, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica.

3. Na hipótese, o Tribunal Regional, declinando os critérios para a quantificação do dano extrapatrimonial, assinalou que se trata de doença degenerativa, tendo o trabalho atuado como concausa das restrições para a vida cotidiana e laboral do autor, e manteve o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrado na sentença.

4. Não se vislumbra, no caso dos autos, desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no arbitramento.

Agravo a que se nega provimento, no particular.

DOENÇA OCUPACIONAL. PATOLOGIA NOS JOELHOS. NEXO CONCAUSAL. RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL DEVIDA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastado o óbice apontado na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para melhor exame do agravo de instrumento.

Agravo conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. PATOLOGIA NOS JOELHOS. NEXO CONCAUSAL. RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL DEVIDA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Em razão da potencial violação do art. 950 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PATOLOGIA NOS JOELHOS. NEXO CONCAUSAL. RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL DEVIDA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. O autor contesta o fundamento adotado pelo TRT de que não haveria incapacidade laborativa em ordem a que lhe seja deferida a indenização por danos materiais sob a forma de pensionamento mensal.

2. No caso, o Tribunal Regional, amparado na prova produzida, especialmente no laudo pericial, concluiu pela existência denexo concausal entre o trabalho e as patologias apresentadas pelo autor nos dois joelhos. Registrou que *“embora o autor não padeça de incapacidade funcional decorrente da doença do trabalho, sofre de restrição em razão da diminuição de mobilidade para a vida cotidiana e laboral”*. Reconheceu que subsiste *“restrição nas atividades por moléstia de natureza multicausal”*.

3. O caput do art. 950 do Código Civil é cristalino ao fixar que *“se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”*.

4. No caso, em que pese não haver incapacidade absoluta para o trabalho, verifica-se que as patologias nos joelhos do autor, as quais, apesar da origem degenerativa, foram agravadas pelo trabalho prestado à ré, implicaram em diminuição da mobilidade do autor *“para a vida cotidiana e laboral”*, com *“restrição nas atividades por moléstia de natureza multicausal”*. Em tal contexto, é evidente a depreciação sofrida, não sendo possível afastar o dever de reparar os danos materiais sofridos.

5. Registre-se que a responsabilização reparatória está indissociavelmente ligada ao nexo de causalidade, de modo que se a doença ocupacional que afetou a capacidade do autor não teve o trabalho como causa única, mas sim como concausa, o grau de contribuição do fator laboral na produção do evento danoso deve ser considerado na fixação do valor da indenização.

6. No caso, assentadas as premissas de que, nos termos do laudo pericial, o autor tem transtornos funcionais importantes nos joelhos e que a capacidade para esforços nas extremidades foi reduzida em 30%, bem como de que o nexo é concausal, a pensão mensal deve ser fixada na metade desse percentual.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000850-24.2019.5.05.0002, em que é RECORRENTE GENEUTAM COSTA SILVA e é RECORRIDO PRINER SERVICOS INDUSTRIAIS S.A..

Trata-se de agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.



Intimada, a parte contrária apresentou contraminuta.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

MÉRITO

O Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, adotando, por meio da técnica de motivação *per relationem*, os próprios e jurídicos fundamentos consignados no despacho de admissibilidade do recurso de revista proferido pela Vice-Presidência do TRT, cujo teor se reproduz, *in verbis*:

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes (grifos aditados):

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC /2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. EMPREGADA VÍTIMA DE ASSALTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA GRAVE. PRETENSÃO PATRONAL DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 200.000,00). Trata-se de hipótese em que a reclamante foi vítima de assalto no posto bancário onde trabalhava, tendo sido "rendida, ameaçada de morte com emprego de arma de fogo e mantida sob a mira do armamento". Conforme consta do acórdão embargado, segundo registrou o Regional, em razão da ação criminosa, a reclamante desenvolveu quadro grave de estresse pós-traumático, que culminou na sua aposentadoria por invalidez acidentária, diante da sua incapacidade total e permanente para o trabalho, atestada pelo INSS e pelo médico da empresa reclamada. E, ainda, a autora foi acometida de "transtorno de adaptação, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, emagrecimento acentuado (cerca de 42 quilos), bem como tentou suicidar-se - o que motivou a sua internação -, estando totalmente incapacitada para o trabalho". Em vista desses fatos, a Turma majorou de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o valor da indenização do dano moral. Nesta Subseção, prevalece o entendimento de que não é possível, em tese, conhecer de recurso de embargos por divergência jurisprudencial quanto a pedido de redimensionamento de indenização por danos morais, diante da dificuldade de haver dois fatos objetivamente iguais, envolvendo pessoas distintas, cada uma com suas particularidades. Apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, é que poderá haver intervenção desta Corte para rearbitrar o quantum indenizatório, o que não se verifica no caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com efeito, o entendimento majoritário desta Subseção é de que, nas hipóteses em que se discute o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é inviável a aferição de especificidade dos arestos paradigmas, pois isso depende da análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, a idade do ofendido, o local de trabalho, entre outros, os quais, ainda que apresentem uma ínfima divergência, são capazes de tornar distintas as situações de forma a atrair o óbice da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Essa tese foi reafirmada, por maioria de votos, no julgamento do Processo nº E-RR - 1564-41.2012.5.09.0673, nesta Subseção, em 16/11/2017, acórdão publicado no DEJT de 2/2/2018, da lavra deste Relator, ocasião em que ficou vencido quanto à possibilidade de conhecimento do recurso de embargos para analisar pedido de redimensionamento de indenização por danos morais e refluiu na sua proposta original para adotar o entendimento da maioria dos membros desta Subseção para não conhecer dos embargos, em face da inespecificidade dos arestos paradigmas. Assim, permanece majoritário o entendimento de que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve esta instância recursal de natureza extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. Desse modo, neste caso, é despicienda a análise dos julgados paradigmas, diante da impossibilidade de ser



demonstrada a necessária identidade fática entre eles e a hipótese dos autos, nos termos em que exige a Súmula nº 296, item I, desta Corte. Agravo desprovido" (Ag-E-ARR-87-55.2014.5.09.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/08/2023).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento aos embargos. A Turma julgadora concluiu que a tentativa de transferência dos Reclamantes para o interior do estado, em condições inadequadas de trabalho, como forma de punição em razão do ajuizamento de reclamações trabalhistas contra a Reclamada em momento anterior, configurou conduta atentatória à dignidade dos empregados, sua integridade psíquica e seu bem estar individual, ensejando a reparação moral. Ao rearbitrar o valor da indenização de danos morais, levou em consideração o dano, o tempo de serviço prestado pelos Autores (inferior a dois anos), a condição econômica da Reclamada, além do não enriquecimento indevido dos obreiros e o caráter pedagógico da medida. Nesse contexto, a divergência jurisprudencial trazida à colação não se mostra hábil a impulsionar o processamento do apelo. Os arestos trazidos a confronto revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do TST, pois se limitam a veicular tese genérica acerca da possibilidade de revisão do quantum arbitrado à indenização por danos morais, nas hipóteses de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, sem especificar as nuances do caso concreto. Ademais, a jurisprudência desta SbDI-1 é no sentido de que o conhecimento do recurso de embargos para a revisão dos valores arbitrados a título de indenização por dano moral é situação excepcional, por se tratar de matéria que depende da análise de diversos aspectos fáticos específicos, só sendo possível quando os arestos espelharem realidade fática idêntica à descrita nos autos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1873-33.2014.5.17.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/01/2021)."

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do **art. 896, §7º, da CLT** e o teor da **Súmula nº 333 do TST**.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na **Súmula nº 126** da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.

NULIDADE DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

A pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na **Súmula 126 do TST**, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Quanto aos julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Nas razões do agravo, o autor sustenta que a indenização por dano extrapatrimonial foi deferida em valor irrisório, que se mostra incompatível com a extensão do dano e requer a majoração do quantum indenizatório. Observa que “os transtornos importantes nos joelhos” acarretaram redução de 30% na mobilidade “para o resto da vida”. Argumenta que é devida indenização por danos materiais, sob a forma de pensão mensal, considerando que sofre de incapacidade permanente decorrente do trabalho (concausa). Aponta que a perícia concluiu que “*possui incapacidade laborativa total e permanente para as atividades de montador de andaime e, portanto, incontroversa a existência de responsabilidade civil da reclamada pelo agravamento da doença do autor*”.

Analiso.

O autor não se conforma com o valor arbitrado a título de indenização por dano extrapatrimonial por considerá-lo irrisório.



Sem razão neste ponto.

No caso, o Tribunal Regional manteve o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme fixado na sentença, mediante os seguintes fundamentos, verbis:

Quanto ao valor da indenização, é certo deve levar em conta as circunstâncias do caso, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os critérios que devem nortear a fixação do quantum da indenização perseguida são os seguintes: tipo de dano, intensidade deste, a natureza e a intensidade da repercussão, observando-se, ainda, as condições econômicas da vítima e do ofensor. O valor da indenização deve servir para amenizar o sofrimento da vítima e apresentar o caráter repressivo-pedagógico capaz de inibir o empregador à sua repetição, sem, entretanto, servir de enriquecimento para o ofendido. A reparação deve ser pautada no princípio da razoabilidade, observando, para tanto, a proporção entre a gravidade do dano, a conduta ilícita que lhe deu origem e o valor monetário da indenização imposta.

Assim, entende este Colegiado por manter a quantia indenizatória fixada no primeiro grau no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A importância se mostra razoável para a hipótese, que leva em conta que, embora o reclamante não padeça de incapacidade funcional decorrente da doença do trabalho, sofre de restrição em razão da diminuição de mobilidade para a vida cotidiana e laboral.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, relativamente ao "quantum" indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, consolidou a orientação no sentido de que a revisão somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano extrapatrimonial, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica.

Na hipótese, o Tribunal Regional, declinando os critérios para a quantificação do dano extrapatrimonial, assinalou que se trata de doença degenerativa, tendo o trabalho atuado como concausa das restrições para a vida cotidiana e laboral do autor, e manteve o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrado na sentença.

Não se vislumbra, no caso dos autos, desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no arbitramento.

Nego provimento ao agravo, neste aspecto.

Por outro lado, em relação ao pensionamento mensal, à luz dos elementos que constam do acórdão regional, é possível afastar a incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST, bem como reconhecer a **transcendência política** do recurso de revista porquanto a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, identificada restrição na capacidade laborativa, é devida a pensão mensal nos moldes preconizados pelo art. 950 do Código Civil.

Logo, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

MÉRITO

Ante a potencial violação do art. 950 do Código Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observadas as disposições regimentais.

III – RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO



Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

DOENÇA OCUPACIONAL. PATOLOGIA NOS JOELHOS. NEXO CONCAUSAL. RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL DEVIDA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Quanto ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional negou provimento aos recursos ordinários de ambas as partes mediante os seguintes fundamentos, verbis:

MATÉRIA EM COMUM. PEDIDOS VINCULADOS À DOENÇA OCUPACIONAL.

DANO MORAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÕES. DOENÇA OCUPACIONAL.

A reclamada recorre da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento precípua de que a patologia que acomete o autor é de origem degenerativa, e não ocupacional, e que não há incapacidade laborativa. Ressalta que não existe culpa da empresa pelo adoecimento, e que só há dever de indenizar se houver pelo menos nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré. Requer, no caso de mantida a condenação, a minoração do valor arbitrado a título de danos morais. Acrescenta que "(...) inexistente culpa da Recorrente, não tendo esta agido por omissão ou comissão, também não há nexo de causalidade, pois o mal que acomete o Recorrido não tem qualquer relação com as atividades do mesmo na Recorrente."

O reclamante, por sua vez, não se conforma com o indeferimento de reintegração ao labor, manutenção do plano e pretende a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

O autor iniciou sua prestação de serviços para o reclamado em 17/02/2006, como trabalhador braçal. Em 28/05/2013 foi submetido a cirurgia, e teve alta do INSS em 15/01/2015. Necessitou de licenças a partir de: a) 04/08/2016, por quinze dias, em razão da CID M 256 - rigidez articular não classificada; b) 31/01/2017, por 4 (quatro) dias, em razão de CID M170 - gonartrose primária bilateral; c) 14/02/2017, por 2 (dois) dias, CID M170; d) 18/04/2017, por 1 (um) dia, CID M170; e) 25/04/2017, por 15 (quinze) dias, CID M 235 - instabilidade crônica do joelho.

Não há prova de percepção de benefício previdenciário. Em 13/12/2017, foi despedido sem justa causa.

O nexo de causalidade da patologia com o labor, defendido na inicial, foi refutado pela defesa, razão pela qual foi determinada a realização de perícia médica, que apresentou a seguinte conclusão:

A análise dos dados coletados pela perícia referentes à história clínica /anamnese ocupacional do Reclamante, bem como exame físico pericial, permite concluir que: O reclamante não apresenta no momento quadro clínico compatível com doenças relacionadas ao trabalho desenvolvido na empresa reclamada, entretanto, as atividades laborais desenvolvidas na função de montador de andaime são passíveis de desencadear crises de dor nos joelhos acometidos por artrose severa.

Acrescenta-se a isso **as afirmativas da expert do juízo na resposta aos quesitos complementares que confirmam a concausalidade e deixam patenteado que o labor na reclamada agiu como fator agravante da doença de etiologia degenerativa**, no Id 9415d06:

1. A Nobre Perita indicou que as atividades do obreiro como montador de andaimes são passíveis de desencadear crises de dor nos joelhos, contudo, terminou por não reconhecer qualquer correlação da doença sofrida com o labor na reclamada, reconhecendo a patologia como sendo degenerativa. Contudo, esse esforço repetitivo com carregamento de peso, e as atividades desenvolvidas como montador de andaimes não pode ser considerado como fator agravante da doença? É possível reconhecer a origem multicausal/concausa da doença?

- O reclamante apresentou no momento da avaliação médica pericial, sinais clínicos compatíveis com GONARTROSE SEVERA BILATERAL. O reclamante alega início dos sintomas de dor e incapacidade funcional nos joelhos a partir de cerca de dois anos após a admissão na empresa reclamada, aos 43 anos de idade, tempo insuficiente para agravar a doença degenerativa de que é portador.

- O reclamante não sofreu acidente de trabalho ou de trajeto com comprometimento dos membros inferiores durante o pacto laboral, que pudesse ter agravado a artrose em joelhos ou causado a lesão de LCA alegada e tratada cirurgicamente.



2. A Nobre Perita informou que 2 anos não seria suficiente para ocasionar a doença sofrida pelo reclamante, mas os 13 anos de labor para a reclamada na mesma função como montador de andaimes não podem ser considerados como fator agravante/multicausal das lesões sofridas? Tanto que o reclamante tem redução funcional de 30% dos joelhos.

- O desenvolvimento das atividades de montador de andaime, durante 13 anos, é passível de atuar como fator agravante da lesão, interferindo em sua evolução.

3. A Nobre Perita destacou que o reclamante tem transtornos funcionais importantes nos joelhos e que a capacidade para esforços nas extremidades está reduzida em 30%. Com isso é possível dizer que o obreiro tem sequelas para o resto da vida? É possível dizer que o reclamante tem redução da sua capacidade funcional?

- Sim, sequelas decorrentes da gonartrose

- Sim

4. O reclamante tem restrições para exercer a função de montador de andaimes? Ou qualquer outra função que não seja administrativa?

- O reclamante não possui incapacidade laborativa, para a função de Conferente que desenvolvia por ocasião do seu desligamento da empresa reclamada. **Possui incapacidade total e permanente para a atividade de montador de andaime.**

Diante da conclusão emitida pelo *expert* no laudo, resta patente que a **patologia sofrida pelo reclamante é multifatorial, mas as condições de trabalho agiram como concausa**, nos termos da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelece no inciso I do seu artigo 21:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

A culpa do reclamado, por sua vez, ficou evidenciada, já que não provou a adoção oportuna de medidas preventivas de saúde e segurança do trabalho, de modo a repelir ou reduzir os riscos à integridade física do seu empregado.

O fato de a doença, embora de natureza degenerativa, decorrer de elementos além dos laborativos, devidamente comprovados e negligenciados pelo empregador, não elide a caracterização do infortúnio, notadamente porque a concausa é contingência adjacente, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. Destarte, o nexos causal, consistente na concausalidade, ao lado da conduta negligente do empregador, ensejam a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados ao empregado.

Portanto, ficou demonstrada a existência dos elementos configuradores da responsabilidade civil do empregador, quais sejam a prática de ato ilícito, o resultado dano, o nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano e a configuração de culpa lato sensu.

Justifica-se a responsabilização patrimonial e imaterial, à luz do disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, porque patenteada a grave violação do empregador à função social insculpida no artigo 1º, IV, da Constituição da República, ofensa moral ao direito do reclamante à sua integridade física e prejuízo material decorrente da restrição à capacidade laborativa.

Todas as espécies de lesões a direito personalíssimo que são passíveis de caracterizar dano moral e material encontram no Direito do Trabalho campo propício e fértil por excelência. O que bem se compreende, visto que o Direito do Trabalho confere especial dimensão à proteção da saúde física e psíquica do trabalhador empregado, em virtude do caráter pessoal, subordinado e duradouro da prestação de trabalho, bem como dos riscos que o trabalho muitas vezes faz por acarretar.

No que diz respeito ao dano moral, esse se afigura inequívoco, decorrendo da própria doença da qual o empregado é portador. Com efeito, na hipótese vertente, o dano está comprovado com as conclusões da perícia de restrição da capacidade funcional que decorre da patologia agravada pelo trabalho, pois **a higidez física que o autor possuía na contratação foi comprometida, embora não tenha havido incapacidade laborativa.**

Quanto ao valor da indenização, é certo deve levar em conta as circunstâncias do caso, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os critérios que devem nortear a fixação do quantum da indenização perseguida são os seguintes: tipo de dano, intensidade deste, a natureza e a intensidade da repercussão, observando-se, ainda, as condições econômicas da vítima e do ofensor. O valor da indenização deve servir para amenizar o sofrimento da vítima e apresentar o caráter repressivo-pedagógico capaz de inibir o empregador à sua repetição, sem, entretanto, servir de enriquecimento para o ofendido. A reparação deve ser pautada no princípio da razoabilidade, observando, para tanto, a proporção entre a gravidade do dano, a conduta ilícita que lhe deu origem e o valor monetário da indenização imposta.



Assim, entende este Colegiado por manter a quantia indenizatória fixada no primeiro grau no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). A importância se mostra razoável para a hipótese, que leva em conta que, **embora o reclamante não padeça de incapacidade funcional decorrente da doença do trabalho, sofre de restrição em razão da diminuição de mobilidade para a vida cotidiana e laboral.**

No que se refere à reintegração ao emprego e nulidade da despedida e manutenção do plano de saúde, além de pagamento de pensão mensal, o reclamante afirma que é contraditório o entendimento do juiz singular que entendeu que o autor não gozava de estabilidade por não ter usufruído de auxílio-acidente um ano antes da despedida e, assim, afastou a reintegração e manutenção do plano de saúde.

Afirma que "Primeiramente cumpre chamar a atenção para o fato de que o Reclamante em razão da natureza do labor por ele desempenhado e das atividades que realizava continuamente, sofreu ACIDENTE DE TRABALHO CONFORME EMISSÃO DE CAT, ID n. 66a7e85, passando a ser portador de diversas doenças de origem ocupacional, tais como GONARTROSE PRIMARIA BILATERAL, INSTABILIDADE CRONICA DO JOELHO, SUBLUXACAO DO MENISCO MEDIAL COM AMPUTACAO DA MARGEM LIVRE DO CORPO E PARTE DO CORNO POSTERIOR (MENISCECTOMIA PARCIAL PREVIA) NOTANDO-SE IRREGULARIDADE DOS CONTORNOS DO CORNO POSTERIOR, COM INSINUACAO DE LIQUIDO EM SEU INTERIOR, EDEMA SUBCUTANEO DA FACE ANTERIOR DO JOELHO, LIGAMENTO CRUZADO POSTERIOR LEVEMENTE HIPERFLETIDO, ORTEOARTROSE TRICOMPARTIMENTAL AVANÇADA, CONDROPATIA PATELAR AVANÇADA, PATELA BAIXA NOS JOELHOS, OSTEOSINTESE NO JOELHO ESQUERDO DEVIDO OSTEOTOMIA, ENTESOFITO DO QUADRICEPS, BURSITE ANSERINA, CISTO DE BAKER NA FOSSA POPLITEA, ARTROPATIA, CISTO SUBCORTICAL NA REGIAO INTERCONDILAR DA TIBIA, DISCRETA EFUSAO NA BURSA DOS TENDOES DA PATA ANSERINA, BURSITE DE OMBRO, ETC."

No caso dos autos, conforme as conclusões do laudo pericial, como o labor atuou apenas como concausa para o adoecimento e **cessou a incapacidade laborativa, persistindo apenas uma limitação funcional, não é devida a reintegração ao labor nem a manutenção do plano de saúde.**

No tocante à pensão mensal, embora o laudo conclua que **não havia mais incapacidade laborativa, reconhece a restrição nas atividades, por moléstia de natureza multicausal, não apenas ocupacional.**

Também no que diz respeito à pensão mensal vitalícia não assiste razão ao reclamante, haja vista que, nos termos da Súmula 378 do TST, os pressupostos para a concessão da estabilidade são o afastamento superior a 15 dias e o consequente recebimento do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que tenha relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. No mesmo sentido, a Lei 8.213/1991 (artigo 20, parágrafo 1º, alínea "d") não considera como doença do trabalho as que não produzam incapacidade laborativa.

Mantém-se.

Nas razões do recurso de revista, o autor afirma que "se encontra até o presente momento acometido de doença decorrente do trabalho, que resultou na redução de 30% dos movimentos dos joelhos, lhe causando incapacidade permanente". Pondera que "*possui incapacidade laborativa total e permanente para as atividades de montador de andaime e, portanto, incontroversa a existência de responsabilidade civil da reclamada pelo agravamento da doença do autor*". Pondera que "*da leitura dos arts. 949 e 950 do Código Civil, depreende-se que quando o dano sofrido pelo empregado ocasionar a perda ou redução de sua capacidade laborativa, ele terá direito ao pagamento de pensão, ainda que se trate de incapacidade temporária, será devido o recebimento da pensão mensal*".

O recurso alcança conhecimento.

De plano, impende considerar que não incide na hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST porquanto a constatação de equívoco do acórdão regional prescinde do reexame de fatos e provas, assentando-se tão somente nas premissas fáticas já registradas no próprio acórdão regional impugnado.

No caso, o Tribunal Regional, amparado na prova produzida, especialmente no laudo pericial, concluiu pela existência de nexos concausais entre o trabalho e as patologias apresentadas pelo autor nos dois joelhos. Registrou que "*embora o autor não padeça de incapacidade funcional decorrente da doença do trabalho, sofre de restrição em razão da diminuição de mobilidade para a*



vida cotidiana e laboral”. Reconheceu que subsiste “restrição nas atividades por moléstia de natureza multicausal”.

O caput do art. 950 do Código Civil é cristalino ao fixar que “*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, **ou se lhe diminua a capacidade de trabalho**, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, **ou da depreciação que ele sofreu**”.*

No caso, em que pese não haver incapacidade absoluta para o trabalho, verifica-se que as patologias nos joelhos do autor, as quais, apesar da origem degenerativa, foram agravadas pelo trabalho prestado à ré, implicaram em diminuição da mobilidade do autor “para a vida cotidiana e laboral”, com “restrição nas atividades por moléstia de natureza multicausal”. Em tal contexto, é evidente a depreciação sofrida, não sendo possível afastar o dever de reparar os danos materiais sofridos pelo autor.

Registre-se que a responsabilização reparatória está indissociavelmente ligada ao nexo de causalidade, de modo que se a doença ocupacional que afetou a capacidade do autor não teve o trabalho como causa única, mas sim como concausa, o grau de contribuição do fator laboral na produção do evento danoso deve ser considerado na fixação do valor da indenização.

No caso, assentada a premissa no laudo pericial de que o autor tem transtornos funcionais importantes nos joelhos e que a capacidade para esforços nas extremidades foi permanentemente reduzida em 30%, bem como a de que o nexo é concausal, a pensão mensal deve ser fixada na metade desse percentual.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 950, “caput”, do Código Civil.

MÉRITO

No mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para deferir ao autor pensão mensal decorrente de redução da capacidade laborativa, no percentual de 15% (quinze por cento) da sua última remuneração. Valor da condenação acrescido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas complementares pela parte ré no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: i) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prosseguir no exame do agravo de instrumento em relação ao tema da pensão mensal; ii) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; iii) conhecer do recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor pensão mensal decorrente de redução da capacidade laborativa, no percentual de 15% (quinze por cento) da sua última remuneração. Valor da condenação acrescido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas complementares pela parte ré no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 25 de junho de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

